

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.467 – SP (2012/0002671-4)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: P.D.A.

ADVOGADO: PAULO ANDRÉ AGUADO

RECORRIDO: C.E.C.

ADVOGADO: HYGINO SEBASTIÃO AMANAJÁS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVA) ROMPIDA. DIREITO A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. PROTEÇÃO DO COMPANHEIRO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA E DE VULNERABILIDADE. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 132/RJ E DA ADI Nº 4.277/DF. ALIMENTOS PROVISIONAIS. ART. 852 CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo, sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como *entidade familiar*, entendida esta como sinônimo perfeito de *família*; por conseguinte, “este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

3. A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual.

4. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença.

5. Como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros.

6. O direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade humana básica. O projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa.

7. No caso ora em julgamento, a cautelar de alimentos provisionais, com apoio em ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, foi extinta ao entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que “não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro”.

8. Ocorre que uma relação homoafetiva rompida pode dar azo ao pensionamento alimentar e, por conseguinte, cabível, em processo autônomo, que o necessitado requeira sua concessão cautelar com a finalidade de prover os meios necessários ao seu sustento durante a pendência da lide.

9. As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com

o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante.

10. A conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (ADI nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar.

11. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 – (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. P. D. A. (Pedro) ajuizou ação cautelar objetivando alimentos provisionais em face de C. E. C (Carlos), ao fundamento de que conviveram em união estável por 15 anos e está passando por dificuldades financeiras (desempregado, é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e recupera-se de Hepatite C crônica, recebendo ajuda da mãe aposentada – com proventos diminutos – e tem o pai falecido). Aduz que, desde a separação, não vem conseguido meios para sua subsistência de forma digna. Em contrapartida, afirma que o réu possui boas condições financeiras, além de ter ficado na posse dos imóveis e móveis pertencentes ao casal.

Anteriormente, houve ação principal buscando reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, ainda em tramitação.

O magistrado de piso indeferiu a antecipação de tutela em razão da inexistência de prova pré-constituída da união de fato (fl. 38).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e, de plano, avançou para julgar extinta a própria ação cautelar de alimentos, com base no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.

O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO CAUTELAR. Alimentos provisionais. Pedido de liminar indeferido. Alimentos provisionais que o autor pretendia receber, enquanto pendesse de julgamento a apelação por ele interposta contra sentença que julgou extinta ação de reconhecimento e dissolução de união homoafetiva. Apelação provida, para permitir a prova da sociedade de fato, sem admitir a possibilidade de reconhecimento da situação jurídica de união homoafetiva. Impossibilidade jurídica, portanto, para se pleitear alimentos provisionais. Ausência de obrigação legal de um sócio alimentar o outro, na hipótese de desfazimento da sociedade. Recurso desprovido. Carência de ação. Extinção do processo. Art. 267 VI CPC.

Opostos aclaratórios, o recurso foi rejeitado (fls. 208-211).

Irresignado, interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional por vulneração às Lei nº 8.971/1994 e 9.278/1996; aos arts. 6º, 7º, 8º, 16 e 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; arts. 17, 23 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; arts. 11, 17 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; art. 4º da LINDB; arts. 126 e 267, VI, do CPC.

Aduz que é possível juridicamente o reconhecimento da união homoafetiva e também o pedido de fixação de alimentos, inclusive provisórios e provisionais, nas relações daí decorrentes.

Assevera que todo ser humano tem o direito de constituir família, sendo que “a união homoafetiva nada mais é do que a união amorosa entre duas pessoas do mesmo sexo, que traz consigo todas as características de um relacionamento amoroso, ou seja, um convívio público e duradouro, conceito este idêntico ao da união estável”, e o não reconhecimento incorre em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sustenta ser aplicável analogicamente às relações homoafetivas as disposições atinentes à união estável.

Contrarrazões às fls. 332-338.

Interpôs, concomitantemente, recurso extraordinário (fls. 217-233).

O recurso especial recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fl. 350).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do especial, nos seguintes termos:

Recurso especial que aponta violação e interpretação divergente aos arts. 6º, 7º, 8º, 16 e 28, todos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aos arts. 17, 23 e 26, todos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aos arts. 11, 17 e 24, todos da Convenção

Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, ao art. 4º, da LINDB, ao art. 126, do CPC, e às Leis nºs 8.971/1994 e 9.278/1996.

Nos termos do enunciado da súmula 211, do STJ, a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, seja pela alínea a ou pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

– Quanto ao alegado malferimento às Leis nºs 8.971/1994 e 9.278/1996, basta dizer que não é possível a análise de violação genérica a diploma legal, visto que o recurso especial exige fundamentação clara e precisa que viabilize a exata compreensão da controvérsia, incidindo, no particular, o enunciado da súmula 284, do STF. Precedentes do STJ.

– Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, não foram cumpridas as exigências processuais e regimentais. Precedentes do STJ.

– Parecer pelo não conhecimento do presente recurso especial. (fls. 380-387).

É o relatório.

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVA) ROMPIDA. DIREITO A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. PROTEÇÃO DO COMPANHEIRO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA E DE VULNERABILIDADE. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. ALIMENTOS PROVISIONAIS. ART. 852 CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo, sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união

contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como *entidade familiar*, entendida esta como sinônimo perfeito de *família*; por conseguinte, “este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

3. A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual.

4. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença.

5. Como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ), pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros.

6. O direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade humana básica. O projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa.

7. No caso ora em julgamento, a cautelar de alimentos provisionais, com apoio em ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, foi extinta ao entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que “não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro”.

8. Ocorre que uma relação homoafetiva rompida pode dar azo ao pensionamento alimentar e, por conseguinte, cabível, em processo autônomo, que o necessitado requeira sua concessão cautelar com a finalidade de prover os meios necessários ao seu sustento durante a pendência da lide.

9. As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante.

10. A conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (ADI nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar.

11. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. É bem verdade que o especial é recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão somente nos termos em que foi impugnado. Há de ter em mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi, ou não, malferida.

Nesse diapasão, imprescindível que no recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada e de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, o que não ocorreu na espécie.

De fato, na hipótese, em parcela de seu especial, o recorrente apenas apontou a violação às Leis federais nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, sem indicação do dispositivo porventura violado, incidindo o enunciado sumular nº 284 do STF em razão da deficiência em sua fundamentação.

3. Ademais, no tocante aos arts. 6º, 7º, 8º, 16 e 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; arts. 17, 23 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos; arts. 11, 17 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, verifica-se que a matéria não foi prequestionada, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

4. Remanesce, assim, o cabimento do especial no tocante à vulneração aos arts. 126 e 267, VI, do CPC, além do art. 4º da LINDB, debatidos pelas instâncias ordinárias e questionados no recurso extremo.

A controvérsia instalada nos autos consiste em saber se é admissível o pleito de alimentos decorrente de união homoafetiva rompida, mais precisamente se o pedido de alimentos provisórios, em sede de ação cautelar, é juridicamente possível nesta situação.

Segundo o recorrente, autor e réu conheceram-se durante o feriado de carnaval de 1991 e naquele mesmo ano passaram a morar juntos, união que perdurou por aproximadamente 15 anos ininterruptos (de 1991 até 2006), só vindo a terminar quando Carlos iniciou relacionamento com outra pessoa. Em razão disso, fora ajuizada ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva (pelo que consta do sítio eletrônico do Tribunal, ainda pendente de julgamento após recursos que acarretaram diversas idas e vindas no processo).

Tempos depois (início de 2010), ajuizou também a presente ação cautelar de alimentos provisionais, diante de sua atual condição de penúria e dificuldade para sustento e sobrevivência, principalmente após a separação do casal, sendo que hoje vive na casa de sua mãe (que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 510,00), seu pai é recém-falecido (o que acarretou em maior redução orçamentária da família), é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde 1999, estando também acometido de Hepatite C crônica, tendo passado por cirurgias, somada a grande dificuldade em encontrar emprego; estando impossibilitado, inclusive, de pagar a mensalidade da assistência médica no valor de R\$ 290,68. Em contrapartida, afirma que o réu possui boas condições financeiras, é professor e cenógrafo, com rendimento líquido mensal aproximado de R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça, ao apreciar agravo de instrumento que desafiava decisão indeferitória de alimentos provisionais, entendeu por negar provimento ao recurso e, ao mesmo tempo, julgar extinta a própria cautelar por carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos seguintes termos:

À apelação interposta pelo agravante foi dado provimento, não para admitir a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, mas para permitir a produção de prova acerca da sociedade de fato eventualmente existente entre ele e o agravado e o esforço comum na aquisição de bens, para fins de partilha.

Assim, não há que se falar em alimentos provisionais, tal como pretende o agravante, porque não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro, acaso dissolvida a sociedade. Ainda que verossímil e lamentável a penúria vivida pelo agravante, o ordenamento jurídico pátrio não permite o reconhecimento da situação jurídica por ele defendida.

Nesse compasso, imperioso reconhecer que a tutela jurisdicional pleiteada na ação de origem não tem previsão legal, o que se traduz em impossibilidade jurídica do pedido. A lei impõe a obrigação de prestar alimentos quando demonstrado vínculo de parentesco ou de casamento, ou por ato ilícito.

A carência de ação é evidente, circunstância que leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, o que pode ser reconhecido e julgado mesmo em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, é a jurisprudência:

[...]

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, e julgar extinta a ação: cautelar de alimentos provisionais ajuizada por P.D.A. contra C.E.C., com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ao que se percebe, o julgado acabou trilhando entendimento de que a união homoafetiva deve ser tida como mera sociedade de fato – vale dizer, apenas relação negocial entre sócios que, no exercício da atividade econômica, partilham lucros e resultados –, e não como uma entidade familiar, a família do afeto, em confronto com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também desta Corte de Superposição.

5. De fato, ressalto que, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo, sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011; RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011; REsp 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011; REsp 1199667/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011).

Aliás, no âmbito desta Corte, é interessante realçar a linha evolutiva da jurisprudência, reconhecendo diversos direitos em prol da união homoafetiva, em cumprimento ao mandamento constitucional. A seguir, alguns exemplos:

i) **pensão por morte ao parceiro sobrevivente** (REsp 102.6981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010) e (REsp 395.904/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/02/2006);

ii) **inscrição em plano de assistência de saúde** (REsp 238.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 02/10/2006);

iii) **partilha de bens e presunção do esforço comum decorrente da união homoafetiva** (REsp 1085646/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 26/09/2011);

iv) **a juridicidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo** (REsp 1.183.378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011), tendo sido essa orientação incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 175/2013, que dispõe sobre “habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”;

v) **adoção de menores por casal homossexual** (REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010);

vi) **adoção unilateral pela companheira da mãe biológica** (REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013);

vii) **direito real de habitação sobre o imóvel residencial** (REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 05/05/2014);

viii) **definição da competência jurisdicional da vara de família** para dirimir conflitos atinentes ao reconhecimento e dissolução de união homoafetiva (REsp 1.291.924/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/06/2013) e (REsp 964.489/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Ainda no concernente aos tribunais superiores, em importante precedente, o TSE confirmou sentença de impugnação de candidatura de mulher, haja vista sua convivência em união estável com a prefeita de município, justamente em razão do forte vínculo afetivo nas relações estáveis homossexuais, ensejando a sua inelegibilidade reflexa (Tribunal Pleno, ED no RESPE 24.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.10.2004).

Com efeito, o sexo, entendido como gênero – e, por consequência, a sexualidade, o gênero em uma de suas múltiplas manifestações –, não pode ser fator determinante para a concessão ou cassação de direitos civis, porquanto o ordenamento jurídico explicitamente rechaça esse fator de discriminação, mercê do fato de ser um dos **objetivos fundamentais da República** – vale dizer, motivo da própria existência do Estado –, que é promover o **bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**” (art. 3º, inciso IV, da CF/1988).

De mais a mais, a sexualidade da pessoa encontra-se abrigada naqueles recônditos espaços morais, desde logo gravados pela Constituição com a cláusula da inviolabilidade, quais sejam a intimidade e a vida privada, ambas, no mais das vezes, exercitadas também em um espaço tido constitucionalmente como “asilo inviolável”.

Nesse particular, trago fundamento exarado no voto proferido pelo eminente Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADPF nº 132:

[...] a sexualidade, no seu notório transitar do prazer puramente físico para os colmos olímpicos da extasia amorosa, se põe como um *plus* ou superávit de vida. Não enquanto um *minus* ou déficit existencial. Corresponde a um ganho, um bônus, um regalo da natureza, e não a uma subtração, um ônus, um peso ou estorvo, menos ainda a uma reprimenda dos deuses em estado de fúria ou de alucinada retaliação perante o gênero humano.

[...]

Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem a mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente.

[...]

[...] nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira grandeza constitucional, por dizerem respeito à personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais.

[...]

a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. (grifado no original)

No mesmo sentido, sob a égide do paradigma formado no precedente acima citado, o STF explicitou que o julgamento proferido pelo Pleno, na ADPF nº 132/RJ, “proclamou que **ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual**” (RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe).

No mesmo passo, asseverou o eminente relator:

Isso significa que também os homossexuais têm o direito de receber igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual.

Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades públicas, de que **o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos, minoritários ou não, que integrem a comunhão nacional.**

De fato, a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito a autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo a “base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana” (FACHIN, Edson. *Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo*. In: BARRETO, Vicente. *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 114).

Em outras palavras, resumidamente: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença.

Conclusão diversa também não se mostra consentânea com o ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226), tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) somada a solidariedade social (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º).

É importante ressaltar, ainda, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unirem, com escopo de constituírem família; nesse momento a Constituição lhes franqueia ampla proteção funcionalizada na dignidade de seus membros.

Trilhando esse raciocínio é que o STF, no julgamento conjunto da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, conferiu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 – “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” – para afastar qualquer exegese que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “**entidade familiar**”, entendida esta como sinônimo perfeito de família; por conseguinte, “**este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva**”.

Portanto, a legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual.

6. Nessa perspectiva, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.085.646/RS, estendeu os efeitos marcadamente patrimoniais do regime de partilha de bens a uma relação homossexual rompida.

Naquela oportunidade, os contornos da união homoafetiva já estavam delineados pela instância de origem (vida em comum, laços afetivos, coabitação duradoura e com solução de continuidade, divisão de despesas e aquisição de patrimônio), limitando-se a Corte em reconhecer “o direito do companheiro à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome de um dos parceiros, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida”.

O julgado foi assim ementado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

1. Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela. Essa circunstância não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, os quais devem estar preparados para regular as relações contextualizadas em uma sociedade pós-moderna, com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.

2. Os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar.

3. O art. 4º da LICC permite a equidade na busca da Justiça. O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidades familiares, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, é de rigor a demonstração inequívoca da

presença dos elementos essenciais à caracterização de entidade familiar diversa e que serve, na hipótese, como parâmetro diante do vazio legal – a de união estável – com a evidente exceção da diversidade de sexos.

4. Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com a exceção do inc. VI quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente, haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos.

5. Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome de um dos parceiros, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos é presumida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1085646/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 26/09/2011).

No voto, a relatora, em. Ministra Nancy Andrighi, destacou que:

É certo que o direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a segregação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório.

O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.

[...]

Contudo, enquanto a norma não se amolda à realidade, considerando os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional a respeito do tema (Projetos de Lei nºs 1.151/95, 52/99, 580/07, 674/07 e 2.285/07. Disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>. Acesso em janeiro de 2011), é dever do Juiz emprestar efeitos jurídicos adequados às relações já existentes e que estão a reclamar a manifestação do Poder Judiciário, a fim de evitar a velada permissão conferida pelo silêncio da lei para práticas discriminatórias, em face do exercício do direito personalíssimo à orientação sexual.

[...]

O Brasil aderiu à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e à Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que serviram de inspiração para o **Decreto** que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, o qual se encontra em sua terceira versão, editado sob o nº **7.037, de 2009**.

Um dos eixos orientadores desse Decreto consiste em “**universalizar direitos em um contexto de desigualdades**” (Eixo Orientador III), figurando como diretriz de nº 10, a “**garantia da igualdade na diversidade**”, pontuada por 5 (cinco) objetivos estratégicos. O objetivo estratégico I trata da “**afirmação da diversidade para construção de uma sociedade igualitária**” e tem como uma de suas ações programáticas, “realizar campanhas e ações educativas para desconstrução de estereótipos relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, **de identidade e orientação sexual**, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados”. O objetivo estratégico V, explicitado no Anexo do referido Decreto, prima pela “**garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero**” (frisa-se que os destaques não constam dos originais), por meio das seguintes ações programáticas:

- a) Desenvolver políticas afirmativas e de promoção de cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social.
- b) Apoiar projeto de lei que disponha sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo.
- c) Promover ações voltadas à garantia do direito de adoção por casais homoafetivos.
- d) **Reconhecer** e incluir nos sistemas de informação do serviço público **todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com base na desconstrução da heteronormatividade**.
- e) Desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais.
- f) Acrescentar campo para informações sobre a identidade de gênero dos pacientes nos prontuários do sistema de saúde.
- g) Fomentar a criação de redes de proteção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), principalmente a partir do apoio à implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas.

h) Realizar relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais (Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7. Acesso em janeiro de 2011 – sem destaques no original).

[...]

Sob esse panorama, a construção da ideia de uma **heterossexualidade compulsória**, por meio da qual os homossexuais têm sido historicamente colocados à margem do sistema de direitos, serviu, ao longo dos tempos, como pano de fundo para manter esse grupo social estigmatizado. Em outras palavras, a **heteronormatividade** que impera na nossa cultura tem imposto severas limitações aos direitos de homens e mulheres homossexuais, com igualmente severas sequelas sociais. Desse modo, a restrição ao exercício de diversas formas de capacidades humanas tem provocado uma conseqüente limitação de emprego das mais variadas potencialidades dos homossexuais em áreas específicas de sua vida pessoal, comprometendo, em igual medida, o direito a uma existência digna e plena.

[...]

Por tudo isso e considerada a constitucionalização do direito de família, a legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva, para que o sistema jurídico possa oferecer a devida proteção às uniões homossexuais, o que consistirá em um resultado natural da evolução concebida no imaginário social, como necessária, útil e desejada pelas pessoas e comunidades.

A limitação da incidência das regras atinentes à união estável ao âmbito dos casais heterossexuais viola inúmeros princípios constitucionais, que representam fundamental significância para a promoção das capacidades humanas, comprometendo tanto a liberdade do homossexual de alcançar o seu bem-estar, como também a sua liberdade de atuação como agente.

Se ao contemplar o afeto e invocá-lo como elemento identificador da natureza familiar das uniões estáveis, por qual razão haveria de se apartar da tutela jurídica os parceiros de uniões homossexuais?

[...]

De qualquer forma, enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis

vigentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional brasileiro, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, a busca de uma solução jurídica deve primar pelo extermínio da histórica supressão de direitos fundamentais – sob a batuta cacofônica do preconceito – a que submetidas as pessoas envolvidas em lides desse jaez.

O art. 4º da LICC permite a equidade na busca da Justiça. O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidades familiares, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização de entidade familiar diversa e que serve, na hipótese, como parâmetro diante do vazio legal – a de união estável – com a evidente exceção da diversidade de sexos.

[...]

Desse modo, comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome de um dos parceiros, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida.

Na mesma toada, a Sexta Turma do STJ, ao reconhecer a possibilidade da pensão por morte do companheiro em relação homoafetiva, acentuou o fato de que o próprio INSS, na qualidade de gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, reconhece o direito de beneficiário da Previdência aos parceiros homossexuais, além de que a Receita Federal (Parecer nº 1.503/2010) também garante o direito dos contribuintes do Imposto de Renda de incluí-los como seus dependentes na declaração anual. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8.112/90.

– A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, porquanto são geradoras de importantes efeitos afetivos e patrimoniais na vida de muitos cidadãos.

– No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido, e seu falecido companheiro, servidor público, regido pela Lei 8.112/90, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao conceder a pretendida pensão por morte, nos termos do art. 217, I, “c” do referido Estatuto.

– Além do mais, o próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vem reconhecendo os parceiros homossexuais como beneficiários da Previdência, pelo que não há como negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais de servidor público, equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher.

– Acrescento, ainda, que a mais recente norma editada pela Receita Federal (agosto de 2010) garantiu o direito de Contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física incluírem parceiros homossexuais como seus dependentes na Declaração, o que revela não haver mais espaço para renegar os direitos provenientes das relações homoafetivas, e que só contribuirá para tornar a nossa Sociedade mais justa, humana e democrática, ideal tão presente na Constituição Federal.

– Quanto à redução do percentual dos juros de mora, esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

– No que pertine à correção monetária, o entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo está em total sintonia com o deste Tribunal Superior já pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

– Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para redução do percentual dos juros de mora para 6% ao ano.

(REsp 932.653/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011).

7. A convivência pública, duradoura e contínua entre homem e mulher com o objetivo de constituir família – união estável – veio a ganhar voz com a Carta da República de 1988 em seu art. 226, § 3º.

No tocante aos alimentos, a Lei nº 8.971/1994 foi a primeira a assentar, valendo-se da remissão à Lei nº 5.478/1968, tal direito expressamente à companheira. Não se pode olvidar que, apesar desse marco, a jurisprudência do STJ sempre se orientou no sentido de que os alimentos são devidos à companheira mesmo quando a união fora rompida em período anterior ao advento deste normativo.

No julgamento do REsp 36.040/RJ, já destacara o em. Min. Ruy Rosado de Aguiar que:

Tenho que a orientação exposta no citado precedente deve ser aceita, uma vez que a união estável é geradora de direitos e obrigações, como a jurisprudência já reconhecia antes da promulgação da Constituição de 1988, – que veio apenas referendar sentimento da nação, – e que depois se consolidou com o texto da Carta e com a edição das Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96. A união duradoura estabelecida entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, consolidada pelo tempo e pelo nascimento de filhos, como acontece no caso dos autos, pode determinar a obrigação de alimentar o companheiro necessitado, pois esse dever de solidariedade decorre da realidade do laço familiar e não exclusivamente do casamento.

Nesse sentido, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.971/94 – AÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA EXTINTA

– DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

– **Conforme torrencial jurisprudência desta Corte, a união estável pode ensejar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro que necessite, ainda que o vínculo tenha se desfeito em momento anterior à edição da lei que a estabelece.**

– Precedentes.

– Recurso conhecido e provido para determinar, afastada a carência da ação, que o pedido de alimentos seja examinado pelo magistrado de primeiro grau.

(REsp 279.250/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

ALIMENTOS x UNIÃO ESTÁVEL ROMPIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.971, DE 29.12.94.

A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da Quarta turma.

Recurso especial conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção do processo sem conhecimento do mérito, a causa prossiga em seus ulteriores termos de direito.

(REsp 102.819/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998, DJ 12/04/1999, p. 154).

Civil e Processual Civil. Recurso especial. União estável.

Dissolução antes da edição da Lei nº 8.971/94. Ação de alimentos.

– A união estável pode ensejar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro que desses necessite, ainda que o vínculo tenha se desfeito em momento anterior à entrada em vigor da lei que a regulamenta.

Precedentes.

(REsp 309.781/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 181).

Posteriormente, os alimentos aos companheiros foram objeto de reafirmação pelo art. 7º da Lei nº 9.278/1996, pelo qual “dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos”.

O Código Civil de 2002, na linha de suas diretrizes da “socialidade”, cunho de humanização do Direito e de vivência social, da “eticidade”, na busca de solução mais justa e equitativa, e da “operabilidade”, alcançando o Direito em sua concretude, previu quanto à referida prestação que:

Art. 1.694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Cahali, em sua obra específica sobre o tema, pontua que:

Embora o art. 1.724 do CC faça referência, de maneira genérica, a deveres de assistência entre os conviventes, o art. 1.694 é específico ao referir-se à obrigação alimentar entre os companheiros.

Essa obrigação recíproca de alimentos encontra respaldo, portanto, no art. 1.724, onde o Código estabelece que ‘as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência’, entendida esta última em seu aspecto de assistência material, conforme foi visto anteriormente (Cap. 5.1); como, mais especificamente, no inovador art. 1.694, onde se dispõe que, tal como os parentes e os cônjuges, podem os“ [...]

Em princípio, o critério a ser observado na concessão de pensão à companheira é idêntico àquele que se observa no caso de pedido de alimentos formulado pela esposa; e, do mesmo modo, a pensão sujeita-se a ser revista, para mais ou para menos, podendo ser liberada, se sobrevier mudança da situação financeira de que os supre, ou na de quem os recebe (art. 1.699).

(CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 160-161).

É também a doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira:

O art. 1.694 desse novo código, semelhante ao de 1916 na parte relativa aos alimentos, incorporou a expressão conviventes ao seu texto, ficando portanto consolidado aquilo que já estava consagrado nas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 e na doutrina e jurisprudência:

[...]

A obrigação alimentar entre companheiros se funda no dever de mútua assistência, ínsita às relações que abrangem vida em comum, pautadas pela afetividade. É desta espécie de relação que emerge o dever de solidariedade e assistência, atualmente positivados no art. 1.724 do Código Civil. Aliás, o direito à subsistência está implícito no direito de viver dignamente, direito fundamental de acordo com o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

(*Concubinato e união estável*. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 89).

Nessa perspectiva, com o reconhecimento dos alimentos, por consectário lógico, a sua concessão em forma cautelar foi decorrência natural, logo deferida pela jurisprudência desta Corte:

CIVIL. ALIMENTOS PROVISIONAIS. UNIÃO ESTÁVEL. Se a união estável está documentalmente reconhecida pelo varão, a mulher tem direito a alimentos provisionais. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 487.895/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 15/03/2004, p. 265).

CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA E CABAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

1 – A união estável, reconhecida na Constituição Federal (art. 226, § 3º) e nas Leis 8.971/94 e 9278/96, pode ensejar, assim como no casamento, o dever de prestar alimentos ao ex-companheiro que se encontre em situação de necessidade, deitando raízes, afinal, na solidariedade mútua que se estabelece em uma vida comum.

2 – É, portanto, descabido condicionar o processo onde se buscam alimentos provisionais à prévia e cabal demonstração da relação concubinária, notadamente porque a Lei nº 5.478/68, pelo seu art.2º, autoriza o pedido não só pela prova do parentesco, mas também pela obrigação de prestar alimentos. Mesmo porque, em última instância, o pedido, ainda rotulado de alimentos provisionais, é, antes de tudo, um pleito de natureza cautelar, cujo atendimento reclama o exercício do Poder Geral de Cautela (art. 798 do CPC).

3 – Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada do curso processual.

(REsp 186.013/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 257).

8. Nessa ordem de ideias, como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ), penso que, pelos mesmos motivos,

não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros.

O só fato do desfazimento da relação de convívio não pode fazer desaparecer a obrigação de assistência, devendo persistir o dever de cuidado, de proteção material, até porque os alimentos “consustanciam o princípio da solidariedade social que, antes mesmo de ser um vetor jurídico, é, sem dúvida, uma virtude e uma necessidade ético-teológica” (FARIAS, Cristiano Chaves. *Reconhecer a obrigação alimentar nas uniões homoafetivas: uma questão de respeito à Constituição da República*. In: *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6, nº 28, fev./mar., 2005, p. 36).

Ora, se a união homoafetiva é reconhecidamente uma família, se o fundamento da existência das normas de direito de família consiste precisamente em gerar proteção jurídica ao núcleo familiar, parece despropositado concluir que o elevado instrumento jurídico dos alimentos não pudesse alcançar os casais homoafetivos, relação também edificada na solidariedade familiar, com espeque no dever de cooperação, reciprocidade e assistência mútuos (CC, art. 1.724).

Deveras, conforme enfatiza Maria Berenice Dias, “o alargamento do conceito de família e o redimensionamento da obrigação alimentar não permitem que se alegue a falta de previsão legislativa para o seu reconhecimento no âmbito das relações homoafetivas. Tanto no casamento como na união estável, a obrigação de sustento decorre do dever de assistência. Como as uniões de pessoas do mesmo sexo têm origem em um vínculo de afetividade, há o mesmo dever de solidariedade mútua”.

E arremata:

O encargo alimentar não decorre somente do casamento, do poder familiar ou das relações de parentesco. Vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. As relações familiares impregnam-se de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade. Todos esses ingredientes constituem a solidariedade familiar, elemento constitutivo da obrigação alimentar. Ou seja, a fonte de obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, entre outras.

[...]

A doutrina é amplamente favorável ao reconhecimento da obrigação alimentar nos relacionamentos homoafetivos, que têm por base o afeto e a solidariedade, tais quais os relacionamentos heterossexuais, não se podendo deixar de reconhecer o direito a alimentos em prol de quem realmente necessita. Por elementar princípio isonômico indispensável que às uniões

entre homossexuais sejam concebidos os mesmos direitos dos companheiros heterossexuais, entre os quais, por óbvio, o direito a alimentos. No dizer de Graciela Medina, o dever alimentar entre os parceiros homossexuais parte de uma perspectiva moral, desembocando em verdadeiro dever de solidariedade, decorrente da própria união. A convivência implica um dever de consciência e um dever moral e jurídico de atender ao sustento do convivente.

(DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. São Paulo: Editora RT, 2014, p. 240).

De fato, o direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade humana básica.

É por isso que a proteção das pessoas “em situação de vulnerabilidade e necessitadas de auxílio material encontra suas requisições alimentícias na solidariedade familiar, edificada na cooperação, ajuda, contribuição, reciprocidade e na assistência dos demais indivíduos que compõem o seu núcleo familiar, pois é dentro das diferentes relações de família, sejam elas de origem biológica ou advindas de vínculos afetivos hétero ou homossexuais, que seus componentes materializam seus direitos e suas expectativas pessoais”. (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 979).

Realmente, o projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque, segundo penso, os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa.

O art. 1.694 do CC/2002, ao prever que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos, na qualidade de sujeitos potencialmente ativos e passivos dessa obrigação recíproca, e assim não há porque excluir o casal homossexual dessa normatização.

Interessante notar a arguta observação do eminente Ministro Marco Buzzi, ao tratar do tema, *verbis* :

Constata-se que a tradição conservadora, oriunda do Código Civil brasileiro de 1916, não mais tem lugar, e resulta dessa constante evolução da sociedade a modificação dos costumes e do *ethos vivendi* dos povos. (BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 120).

Tal entendimento também é consagrado nas mais avançadas legislações, doutrinas e jurisprudência de direito comparado, todas acenando pelo tratamento paritário:

§ 4. DERECHOS DE LA PAREJA HOMOSEXUAL. – En la medida en que no se lesionen derechos de terceros, creemos que – a tenor de nuestra legislación – la pareja homosexual no debe estar excluida de los beneficios que tiene la heterosexual; [...]

d) Alimentos. No se establece una obligación legal de alimentos en la unión de hecho heterosexual, de manera que esta regla también se aplica a La pareja homosexual. Sin embargo, no se excluye aquí el deber moral de asistencia entre los convivientes, tal como sucede con la unión de personas de diferente sexo. De lo expuesto se deduce que los alimentos pagados serán irrepetibles, pues estaríamos ante una obligación natural, alcanzada por el art. 516 del Cód. Civil.

(MIZRAHI, Mauricio Luis. *Homosexualidad y transexualismo*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006, p. 15-17).

Ao comentar o Código Civil alemão – BGB, na LPartG –, a doutrina assevera que:

A obrigação de alimentos faz parte das obrigações mais importantes resultantes da união estável homossexual. Assim como o BGB, a LPartG distingue nos alimentos dos parceiros, se a união estável homossexual ainda subsiste (§ 5 LPartG), se vivem separados (§ 12 LPartG) ou se a união estável homossexual foi revogada através de sentença (§ 16 LPartG).

a) A obrigação de alimentos durante a união estável homossexual Segundo o § 5 frase 1 LPartG, os parceiros são obrigados a pagar alimentos adequados entre si. Devido à extensão da obrigação de alimentos e aos efeitos de prestação excedente (Zuvielleistung), o § 5 frase 2 LPartG remete aos §§ 1360a e 1360b BGB, válidos para os alimentos entre os cônjuges. A prerrogativa de alimentos segundo o § 5 LPartG, ao contrário, daquela segundo o § 1360 BGB, não se direciona a sustentar adequadamente toda a família, mas somente outro parceiro. Como a lei parte do pressuposto que numa união estável homossexual a economia doméstica é realizada por ambos, também falta uma regra similar ao § 1360 frase 2 BGB, segundo a qual o parceiro responsável pela economia doméstica, com isto cumpre sua obrigação de alimentos. (SCHLÜTER, Wilfried. *Código civil alemão: direito de família*; tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002, p. 493).

Do mesmo modo, Suécia e Dinamarca. Em interessante precedente da Corte Suprema do Canadá, lembrado pela doutrina, julgando o pedido de alimentos de uma mulher em face de sua ex-companheira, decidiu que a Lei de Família de Ontário afrontou a Constituição daquele país, sendo discriminatória ao não contemplar o referido amparo aos homossexuais e, por isso, concedeu prazo ao governo local para que emendasse a legislação, agregando, dessa forma, uma nova categoria familiar, “companheiro do mesmo sexo” (FARIAS, Cristiano Chaves. *Op. cit.*, p. 41).

9. No caso ora em julgamento, a cautelar de alimentos provisionais, com apoio em ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, foi extinta ao entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que “não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro”.

Lembro-me que por muito tempo a “relação homossexual” foi tida como causa de ordem processual que impedia a apreciação de contendas relacionadas ao reconhecimento da união estável, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido.

Há muito a tese foi superada pela jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, não é juridicamente impossível o pedido de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Carência de ação corretamente afastada pela decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 805.582/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011).

CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA.

1. “A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração antidiscriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas”.

2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no

ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido.

3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo.

4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI Nº 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.

1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar.

2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.

3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.

4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, desde que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse,

utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.

5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.

6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 820.475/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008).

De outra parte, como sabido, os alimentos podem vir a ser fixados nos termos do art. 852 do CPC:

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I – nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II – nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Em razão da urgência, o credor, de forma cautelar, pode pleitear alimentos, ainda que não tenha prova pré-constituída de seu direito, desde que haja juízo de verossimilhança (indícios da união estável) e necessidade imediata de sustento; exigem, portanto, a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Alexandre Freitas Câmara leciona:

Não havendo a prova pré-constituída da obrigação de alimentar, não é cabível a utilização do procedimento especial, e o processo da “ação de alimentos” observará o procedimento ordinário. Neste caso, incabível a concessão de alimentos provisórios, surge

o campo da incidência dos alimentos provisionais. Caberá ao demandante, portanto, após o ajuizamento da “ação de alimentos pelo procedimento ordinário”, demandar a fixação de alimentos provisionais, através de processo autônomo. **Os alimentos provisionais dependem, para sua concessão, da demonstração do *fumus boni iuris* (ou seja, da probabilidade de existência do direito aos alimentos, lembrando-se sempre que aqui não existirá prova preconstituída da obrigação alimentar) e do *periculum in mora* (ou seja, da situação de perigo para o direito material). Presentes ambos, fixar-se-ão os alimentos provisionais.**

(*Lições de direito processual civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 200).

Esse também é o entendimento consagrado no âmbito do STJ, como antes já analisado.

Com efeito, “os alimentos provisionais liminarmente concedidos destinam-se a suprir as necessidades vitais do alimentando, enquanto estiver pendente a ação principal. Revestem-se de cunho marcadamente antecipatório, porque prescindem do trânsito em julgado na investigatória de paternidade e são devidos a partir da decisão que os arbitrou. Dessa forma, obsta-se a adoção, pelo julgador, de qualquer ato tendente a criar embaraço ao pronto atendimento das necessidades do credor de alimentos, sob pena de se impor grave restrição ao caráter emergencial conferido à obrigação alimentícia” (REsp 1170224/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 07/12/2010).

Portanto, como visto, uma relação homoafetiva rompida pode dar azo ao pensionamento alimentar e, por conseguinte, cabível, em processo autônomo, que o necessitado requeira sua concessão cautelar com a finalidade de prover os meios necessários ao seu sustento durante a pendência da lide.

É que as condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual.

Ao revés, como visto, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante.

Importante, mais uma vez, o escólio de Maria Berenice Dias:

A pretensão alimentar decorrente das uniões homoafetivas está ao abrigo da Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/1968. Basta haver prova da união. **Inclusive, é possível a concessão de alimentos provisórios.** Possível aos companheiros homossexuais ajuizar ação de alimentos

contra seus parceiros e ainda se valerem das ações revisionais e do processo executório.

Inexistindo prova preconstituída, o pedido de alimentos pode ser cumulado à ação de reconhecimento e dissolução da união homoafetiva. Havendo indícios da existência da união e da necessidade do autor, cabe o deferimento de alimentos provisórios ou provisionais a título de antecipação de tutela.

A competência é do foro do domicílio ou residência do alimentando.

(DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. São Paulo: Editora RT, 2014, p. 240).

De fato, a conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (ADI nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar.

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o prosseguimento do julgamento da apelação, de modo a que seja apreciado, no mérito, o recurso quanto ao indeferimento da tutela antecipada.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como entidade familiar a união estável para casais do mesmo sexo. Cabe-nos, portanto, decidir o presente caso concreto de modo harmônico com a decisão do Supremo Tribunal Federal e de forma coerente com os precedentes jurisprudenciais desta Corte. A lei e a jurisprudência não restringem aos casais homoafetivos o exercício dos direitos e das obrigações próprios da relação jurídica heteroafetiva, em que se incluem, evidentemente, os alimentos.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator e cumprimento S. Ex^a pelo voto irretocável, que subscrevo integralmente.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, tendo em vista o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Dou provimento ao recurso especial.

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, cumprimento V. Ex^a pela qualidade do voto que apresenta.

Entendo que, nesses casos, a questão da extensão às uniões homoafetivas do mesmo regime jurídico da união estável entre pessoas de sexos diferentes é definida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos em que V. Ex^a apresenta em seu voto, de modo que o acompanho, dando provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0002671-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.467/SP

Números Origem: 03850541220108260000 100093358490 100100177386
177382010 3850541220108260000 990100944568 990103850548

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: PDA

ADVOGADO: PAULO ANDRÉ AGUADO

RECORRIDO: CEC

ADVOGADO: HYGINO SEBASTIÃO AMANAJÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL – Família – Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.